



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta n. 49.0000.2019.002283-2/COP.

Origem: Comissão Nacional da Mulher Advogada.

Assunto: Consulta. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Idoneidade moral. Prática de feminicídio ou de agressão evidente a mulheres. Proposta de edição de Súmula.

Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

RELATÓRIO

A Comissão Nacional da Mulher Advogada, por intermédio de sua Presidente, Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA) formulou consulta indagando “...se a prática de feminicídio ou de agressão evidente a mulheres constitui fato apto a demonstrar ausência de idoneidade moral necessária à garantia da inscrição de bacharel de Direito como advogado na OAB.”.

Destaca-se na consulta, citando Paulo Lôbo, que a “*idoneidade moral é um conceito indeterminado (porém determinável), cujo conteúdo depende da mediação concretizadora do Conselho competente, em cada caso. Os parâmetros não são subjetivos, mas decorrem de aferição objetiva de ‘standards’ valorativos que se adaptam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, e que contam com o máximo de consenso na consciência jurídica.*”. Ainda, é feito retrato da maior reprovabilidade penal em casos de violência contra a mulher, assim como demonstrados os elevados números de ações violentas. Ao final, apresenta-se proposta de Súmula sobre a matéria.

O Presidente do CFOAB atribuiu caráter de urgência e grande relevância à matéria, determinando o encaminhamento ao Conselho Pleno e a inclusão em pauta de julgamento.

No dia 14 de março de 2019 fui honrado com a Relatoria do feito que trago à apreciação do plenário.

VOTO

Está-se diante dos seguintes temas: **(a)** violência contra a mulher; **(b)** idoneidade moral para o exercício da advocacia e crime infamante; e **(c)** legitimidade para avaliar se determinada pessoa é moralmente idônea para o exercício da Advocacia.

(a) Violência contra a mulher.

Como bem destacado na petição que deu início ao presente procedimento, a violência de gênero deve ser alvo de atenção e reação de toda a sociedade. Não se pode aceitar tantas e frequentes formas de violência. Não me refiro aqui apenas àquelas que retiram a vida ou deixam marcas externas, mas também àquelas que, mesmo silenciosas, retiram o que mais nobre há de ser preservado no ser humano: a dignidade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A Ordem dos Advogados do Brasil em diversas oportunidades mostrou-se protagonista na necessária mudança cultural. Precisamos, se pretendemos efetivamente viver em uma sociedade democrática e plural, ter a igualdade, formal e material, como viga mestra. Tal postura vai, justamente, ao encontro de um viés humanista e libertário, princípios que devem guiar uma Instituição que além de representativa de classe, fala em nome da própria sociedade.

Há um simbolismo todo especial no pleito por ter sido firmado em 08 de março, dia internacional da mulher, data que serve para lembrar a todos dos avanços conquistados e, principalmente, das mudanças ainda necessárias. Muitos foram os avanços, mas ainda precisamos revisitar as desigualdades para que a isonomia seja natural e presente na vida em sociedade. Trata-se, aqui, de igualdade de gênero, mas é apenas uma daquelas que precisam ser buscadas.

Ainda que tenham aqueles que afirmam que a igualdade é utópica, devemos, incansavelmente, buscá-la no caminhar de Eduardo Galendo a passos firmes em direção a ela. Como já disse Nelson Mandela, *“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se pode aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar.”*. A frase é absolutamente pertinente nos tempos atuais. Precisamos, urgentemente, desfazer uma cultura do ódio e criarmos uma cultura do respeito ao próximo. Busquemos a igualdade racial, religiosa, étnica, de gênero, das características físicas e mentais, daqueles portadores de necessidades especiais.

Se estamos diante de uma desigualdade, se há um ser que merece a maior proteção do Estado, das Entidades e da Sociedade, assim devemos agir até que igualmente estejamos. Se um dia chegaremos, creio que sim. Mais do que acreditar na resposta, é preciso caminhar nesta direção, ainda que a mudança seja geracional. Precisamos, isolada e conjuntamente, praticar ações neste sentido.

A questão da violência de gênero, destaca-se, vai além da mera proteção especial da mulher por parte do Estado e das Instituições. Nesse caso, o caminho em direção à igualdade passa principalmente pela mudança cultural de uma sociedade centrada na figura do homem. A violência de gênero, seja física, seja moral, foi socialmente aceita por décadas, estabelecendo uma conjuntura em que o agressor não é visto, por ele próprio e pela sociedade, como tal; enquanto a vítima é colocada em posição de culpada pela violência sofrida. Dessa forma, o combate à violência contra a mulher passa, necessariamente, pela mudança de perspectiva especialmente com relação ao agressor, para que se estabeleça o novo paradigma de que a violência de gênero, em todas as suas faces, não é aceita.

Como bem lembrado em recente conversa sobre o tema com a Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, presidente de sempre da OAB/RS e Advogada agraciada com a Medalha Rui Barbosa, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’(1994)” traz conceitos que merecem destaque. Registro que a Convenção foi promulgada por meio do Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Transcrevo, abaixo, os artigos 1º e 2º, integrantes do Capítulo 1 – Definição e Âmbito de Aplicação – da Convenção:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A pertinência da Consulta da Comissão Nacional da Mulher Advogada também pode ser identificada em texto da própria Convenção ao afirmar “*que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades*”. Ainda, destacou-se que “*a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma das manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens*”.

É preciso destacar, ao final deste primeiro tópico, que tudo o que até aqui foi exposto não retira a carga técnica necessária para avaliar o pleito da Comissão Nacional da Mulher Advogada.

(b) Idoneidade moral para o exercício da advocacia. Crime infamante.

A idoneidade moral consta tanto como requisito à inscrição na OAB, como infração disciplinar, quando ausente, punível com a exclusão dos seus quadros. Em outras palavras, somente deve ingressar aquele que for moralmente idôneo e deve sair aquele que deixar de ser.

No mesmo dispositivo que impõe como requisito à inscrição a idoneidade, há referência à prática de crime infamante. Em igual direção, no inciso seguinte àquele que prevê como infração disciplinar “*tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia*” consta também referência à prática de crime infamante. Vejamos:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasil - OAB

(...)

VI – idoneidade moral;

(...)

§4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

O conceito de idoneidade moral é amplo, o que merecerá atenção e respectiva fundamentação pelo órgão competente para apreciar o tema. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, poder-se-ia ter a dúvida se a prática de crime infamante é causa exclusiva de inidoneidade moral ou se é uma entre outras. Em outras palavras, estaria o §4º, ao referir crime infamante, conceituando a expressão utilizada no inciso VI (idoneidade moral) ou apenas consignado que, dentre tantas causas de inidoneidade, a prática de crime infamante deveria ser uma delas?

Parece-me que a resposta está, justamente, no artigo 34 combinado com o artigo 38, II, ambos também da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 38 prevê que a sanção de exclusão é aplicável nas infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do artigo 34, que são:

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII – praticar crime infamante;

A primeira das hipóteses que retira inscritos dos quadros da OAB não poderia constar, evidentemente, como requisito para inscrição. Já em relação às demais, o que se evidencia é que tanto quem for moralmente inidôneo, quanto quem praticar crime infamante não pode ser Advogado, seja deixando de inscrever o Bacharel em Direito, seja excluindo aquele já inscrito.

Está-se, evidentemente diante de hipóteses que não necessariamente são idênticas. Ou seja, ainda que aquele que praticar crime infamante deva ser considerado moralmente inidôneo para o exercício da Advocacia, a idoneidade moral não se limita sequer à prática de fatos criminosos, tanto assim que são infrações disciplinares diversas.

Desta forma, se para que se considere que alguém praticou crime – seja infamante ou não – é necessário que se tenha decisão criminal transitada em julgado, para averiguar idoneidade moral sequer se necessita estar diante de fato penalmente típico.

Se para o fato penalmente atípico – em tese de menor gravidade – é desnecessária decisão do Poder Judiciário para avaliar a idoneidade moral, tendo a Ordem, inclusive por sua independência (independência das esferas jurídicas), legitimidade para fundamentadamente decidir, o mesmo deve ser aplicado ao fato típico. O que se está a avaliar é se a conduta praticada é apta para auferir a idoneidade moral, independentemente de a mesma conduta ser objeto de apreciação, inclusive na área penal, por parte do Poder Judiciário.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Não tenho dúvidas da imprescindibilidade de decisão penal condenatória transitada em julgado sempre que se trata da prática de crime, o que ocorre tanto para que se tenha configurada a infração disciplinar prevista no inciso XXVIII (praticar crime infamante), como para que se possa afirmar a inidoneidade a partir da prática de crime infamante (art. 8º, VI, c/c §4º). Tais circunstâncias não impedem que a Ordem, por seu regular processo, respeitadas as bases legais, avalie se determinadas condutas – ainda que em tese típicas – podem demonstrar que o pretendente à inscrição é moralmente idôneo ou que o inscrito tornou-se moralmente inidôneo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, 3ª Turma. Agravo de Instrumento n. 5045529-80.2015.4.04.0000/RS. Relator Guilherme Beltrami. Julgado em 29.01.2016.), mesmo lembrando que “*o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e constitucionalidade*”, decidiu que:

O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime, mas também a outras situações que inequivocadamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade.

Cabe lembrar que o termo (idoneidade moral) é amplo, exigindo elementos de prova e, evidentemente, decisão fundamentada. Tudo isto por quem tem a competência para apreciar a matéria, tanto no caso da inscrição, quando da infração disciplinar.

Voltando ao caso dos autos.

Na Consulta, indagou “*a Comissão Nacional da Mulher Advogada se a prática de **feminicídio** ou de agressão evidente a mulheres constitui fato apto a demonstrar ausência de idoneidade moral necessária à garantia da inscrição de bacharel de Direito como advogado na OAB.*” (Grifei). Após, foi proposta, caso positiva fosse a resposta à Consulta, edição de súmula nos seguintes termos: “*Art. 8º, inciso VI, §§3º e 4º, da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de feminicídio ou de agressão evidente a mulheres constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral necessária à garantia da inscrição de bacharel de Direito como advogado na OAB, independentemente da instância criminal.*”.

Destaquei, no trecho acima transcrito, a expressão feminicídio, que, com máximo respeito, penso inapropriada para a Súmula proposta. Feminicídio é o “nome do crime”, o que ensejaria retorno ao debate sobre necessidade ou não de decisão penal condenatória transitada em julgado. O que se está a avaliar é a conduta (e não o crime) e é esta que deve constar. E ao se tratar de conduta, no caso dos autos, fala-se em violência contra a mulher em situações (i) de violência doméstica e familiar, (ii) decorrentes de menosprezo ou (iii) de discriminação à condição de mulher, não se limitando à física.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - OAB

Entendo que a proposta que ora apresento vai ao encontro do pleito, sendo, em sua aplicabilidade, mais ampla, efetiva e constitucional.

(c) Legitimidade para avaliar se determinada pessoa é moralmente idônea para o exercício da Advocacia.

O que se está propondo no presente voto, em resposta à Consulta realizada, é que a violência contra a mulher, independentemente da apreciação do Poder Judiciário, pode ser considerada para fins de avaliar a idoneidade moral.

Entretanto, importante destacar que a legitimidade para analisar o caso concreto é do Conselho Seccional. Conforme disciplina o artigo 58, VII, do EAOAB, combinado com o artigo 8º, §3º, do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;”

Art. 8º

(...)

§3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

Desta forma, entendendo o Conselho Seccional que os elementos contidos nos autos, mesmo sem que tenham sido apreciados pelo Poder Judiciário, já são seguros a demonstrar a inidoneidade moral, deverá reconhecê-la.

Conclusão

Diante dos argumentos acima indicados, entendo que a violência contra a mulher em situações (i) de violência doméstica e familiar, (ii) decorrentes de menosprezo ou (iii) de discriminação à condição de mulher, não se limitando à física, constitui fator apto a demonstrar ausência de idoneidade moral necessária à inscrição na OAB, ainda que a conduta praticada não tenha sido submetida ao crivo do Poder Judiciário, sendo competente o Conselho Seccional para a deliberação.

Por fim, houve requerimento de edição de Súmula consolidando orientação dominante da OAB sobre a matéria, nos termos do artigo 86, do Regulamento Geral da OAB. Apesar do referido dispositivo fazer referência à decisão do Órgão Especial, entendo não haver impedimento que a edição da Súmula decorra de decisão do Conselho Pleno, entre outros motivos pelo fato da presente Consulta conter caráter de urgência e grande relevância, conforme



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

decisão do Presidente do CFOAB, baseada no artigo 75, parágrafo único, do Regulamento Geral.

Proponho a seguinte redação para a Súmula:

Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Entendendo ter sido respondida a Consulta formulada, submeto o presente voto à apreciação dos meus pares.

Brasília, 18 de março de 2019.

Rafael Braude Canterji
Relator

Súmula: Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.